



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.982 - RJ (2014/0238805-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : OCTÁVIO ROBERTO NAZARETH
EMBARGANTE : JURACY BRANCO NAZARETH
ADVOGADOS : JOSÉ MAURÍCIO TOSTES CALDAS - RJ081927
WILSON TOSTES MARINHO E OUTRO(S) - RJ172847
EMBARGADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES E OUTRO(S) -
RJ104376
GABRIEL NUNES RODRIGUES PITTA - RJ130994
ADRIANA VIEIRA MILHORANSE DE SÁ E OUTRO(S) -
RJ185061

EMENTA

INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE MULTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante regra prevista no art. 1.022 do CPC/2015, correspondente ao art. 535 do CPC/73, exigindo, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

III - Na hipótese, o acórdão embargado esclareceu que rever a questão atinente à intimação da embargada para o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença não é possível na via eleita, ante a indisfarçável necessidade de revisão de matéria fático-probatória, obstada pela Súmula n. 7/STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.982 - RJ (2014/0238805-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

O Tribunal de origem, ao afastar a multa cominatória, entendeu que a agravante não foi intimada da decisão para o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença. Rever este entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido (e-fl. 751).

Em suas razões recursais, o embargante assinala que o acórdão embargado restou omissa, uma vez que deixou de analisar a documentação constante das e-fls. 684-689 e 711, no qual a embargada confessa o recebimento da intimação pessoal relativa à majoração de multa em razão do descumprimento da ordem judicial.

A parte embargada, às e-fls. 770-787, apresentou impugnação ao presente recurso, na qual pugna por sua rejeição e pela manutenção do acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.982 - RJ (2014/0238805-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

O presente recurso não merece acolhimento.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se observa no presente caso.

Da leitura do acórdão embargado, observa-se que os argumentos trazidos em seu agravo regimental foram analisados por esta Corte, a qual entendeu que, para modificar o entendimento consagrado no acórdão *a quo*, no sentido de que a intimação pessoal da parte agravada não teria se aperfeiçoado, demandaria o reexame de provas o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice sumular n. 7/STJ.

Ressalve-se, ainda, que a documentação acostada pelo embargante devido a sua ausência nos autos, conforme noticiado pelo ora embargante, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, não sendo facultado a esta Corte o seu exame nesta via recursal, a teor do referido enunciado sumular.

Desse modo, o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, advertindo, na oportunidade, que a reiteração será considerada expediente protelatório sujeito à multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0238805-2

**EDcl no AgInt no
REsp 1.483.982 / RJ**

Números Origem: 20050020014117 201424557324 240183220138190000 581775 686281620128190002

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OCTÁVIO ROBERTO NAZARETH
RECORRENTE : JURACY BRANCO NAZARETH
ADVOGADOS : JOSÉ MAURÍCIO TOSTES CALDAS - RJ081927
WILSON TOSTES MARINHO E OUTRO(S) - RJ172847
RECORRIDO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ104376
GABRIEL NUNES RODRIGUES PITTA - RJ130994
ADRIANA VIEIRA MILHORANSE DE SÁ E OUTRO(S) - RJ185061

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OCTÁVIO ROBERTO NAZARETH
EMBARGANTE : JURACY BRANCO NAZARETH
ADVOGADOS : JOSÉ MAURÍCIO TOSTES CALDAS - RJ081927
WILSON TOSTES MARINHO E OUTRO(S) - RJ172847
EMBARGADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ104376
GABRIEL NUNES RODRIGUES PITTA - RJ130994
ADRIANA VIEIRA MILHORANSE DE SÁ E OUTRO(S) - RJ185061

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.